

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura do MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, ESTADO DE SANTA CATARINA.

**Ref.: Impugnação ao EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 017/2022**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTOS, COMPREENDENDO: INFRAESTRUTURA, PROTEÇÃO CATÓDICA, ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO, ACABAMENTOS, ENTRE OUTROS ITENS NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO DA BARRAGEM SARGENTO BOMBEIRO MILITAR SÉRGIO RICARDO BARBOSA (ETAPA II).

A CDA Engenharia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.328.666/0001-50, estabelecida à Rua Dr Plácido Gomes, 45, Bairro Bucarein, no município de Joinville/SC, CEP 89202-203, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, na forma prescrita no capítulo 21 do Edital c/c com o disposto no artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos que passa a expor:

1. Interessada em participar da **CONCORRÊNCIA Nº 017/2022**, Processo Administrativo Nº 2022-SAN-077111, deflagrada pelo SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura, por meio do seu Diretor Geral e da Comissão de Licitações, que tornou público, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 a CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob a forma de execução indireta, em REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTOS, COMPREENDENDO: INFRAESTRUTURA, PROTEÇÃO CATÓDICA, ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO,

ACABAMENTOS, ENTRE OUTROS ITENS NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO DA BARRAGEM SARGENTO BOMBEIRO MILITAR SÉRGIO RICARDO BARBOSA (ETAPA II). -21/2018, ao VALOR GLOBAL ESTIMADO de R\$ 11.786.754,37 (onze milhões, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), a empresa retirou o Edital e apurou alguns pontos que entende, respeitosamente, irregulares e em desconformidade com a lei geral de licitações, que recomendavam o imediato saneamento, sob pena de macular a concorrência.

2. de fato, a concorrência visa a execução de obras de recuperação e melhoramentos, compreendendo: infraestrutura, proteção catódica, elétrica, iluminação, acabamentos, entre outros itens necessários a manutenção da barragem sargento bombeiro militar Sérgio Ricardo Barbosa (etapa ii), para cujos serviços o edital previu, dentre outras exigências de habitação, a prova de qualificação técnica, assim disposta:

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

.....

- 11.3. Comprovação pelo(s) **responsável(eis) técnico(s)** que, na data da licitação, possui (em) atestado(s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica de execução dos serviços, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) COM REGISTRO DE ATESTADO, a seguir relacionados:

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA
EXECUÇÃO/ CRAVAÇÃO DE ESTACA PRANCHA METÁLICA
INJEÇÃO DE POLIURETANO E SIMILARES EM CONCRETO ARMADO

12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

- 12.1. Apresentar **REGISTRO** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da região da sede da empresa, devidamente válida e dentro do prazo de regularidade.
- 12.2. Comprovação pela **licitante** de ter executado, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE PARA ACERVO*	QUANTIDADE A CONTRATAR
EXECUÇÃO/ CRAVAÇÃO DE ESTACA PRANCHA METALICA	ton	50,0	198,9
INJEÇÃO DE POLIURETANO E SIMILARES EM CONCRETO ARMADO	m³	3,5	14

...

Ocorre, eminentes Senhores Membros da CPL da análise da documentação, memoriais, projetos que formam o presente certame, infere-se que das parcelas apontadas como sendo de maior relevância, não se vislumbra justificativa técnica para exigir o item de INJEÇÃO DE POLIURETANO E SIMILARES EM CONCRETO ARMADO.

Com o devido respeito, trata-se de item usual a essa tipo de obra/serviço, que não vem usualmente descrito ou especificado nos acervos, face a sua submissão e compreensão dentro do escopo maior do objeto licitado.

Ademais, de acordo com a planilha orçamentária, cuida-se de item de ínfimo valor em relação a contratação de mais de 11 milhões de reais, *verbis*:

2	1.3.4.2.12.	COT 23	Injeção de poliuretano estrutural (50%) e Melhor (50%) (fornecimento e execução)	1,00	R\$	41.767,67	23,52%	R\$	292.373,69	R\$	361.136,39
8	1.3.4.2.13.	INFINFRA.43844	Pavimentação com Blocos de concreto estruturados 20x20x10cm	3,000	R\$	103.41	23,52%	R\$	3.102.36	R\$	3.831.92

Por ai já se vê o desacerto e desalinho do edital ao incluir a comprovação desse tipo de serviço como requisito de habilitação , a recomendar sua pronta correção, sob pena de comprometer os princípios norteadores de todo o processo licitatório de assegurar a mais ampla e aberta disputa, com as menores e indispensáveis exigências como critério de habilitação.

No caso, não há sequer justificativa técnica para exigir a comprovação por parte do profissional e da licitante de terem eles executados esse tipo específico de serviço, pois basta a prova de desempenho de serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, violando a regra o art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93.

Com o devido respeito, não é possível impor a prova específica da execução de "INJEÇÃO DE POLIURETANO E SIMILARES EM CONCRETO ARMADO porque:

A uma, é sabido que todas as obras de RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTOS, de INFRAESTRUTURA, PROTEÇÃO CATÓDICA, ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO, ACABAMENTOS, ENTRE OUTROS ITENS NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO DA BARRAGEM, tais como as perseguidas nos objeto licitado desta concorrência, demandam a execução de injeção de poliuretano ou similares na execução de obras, sendo itens comuns e usuais ao tipo do serviço, com variações quantitativas de acordo com a necessidade de cada projeto, mas que, em essência e

tecnicamente, são corriqueiros de forma que ficam compreendidos no escopo geral da obra, dispensando a especificação nos acervos desse tipo de insumo.

Ademais, ainda que o edital abra a possibilidade de comprovação dos serviços por meio de produto similares, este critério, por si só, é insuficiente para estar em harmonia com a legislação de regência da lei 8.666/93, notadamente ao disposto no inciso I, do art. 3º, expresso ao dispor que:

“art. 3º,

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contato.

Como se vê, o edital está em descompasso com a norma, pois as exigências de prova de execução de injeção de poliuretano e similares em concreto armado, impõe condição odiosa e altamente restritiva à competitividade da licitação, pois cria critério de preferência para empresas que já tenham desenvolvida atividades idênticas ao objeto licitado, sem permitir e, assim, restringindo o universo de potenciais participantes, de ingressar no certame, porque embora sejam do ramo e já tenham executado objetos semelhantes, não dispõem de acervo com todas as nuances prescritas no edital ora impugnado.

Vale lembrar, contudo, como é de sabença geral aos operadores públicos, as exigências de habilitação devem ser as menores possíveis, com vista a dar a maior amplitude a concorrência, sem que disso haja prejuízo a futura contratação.

De acordo com a Constituição Federal, (art. 37, inc. XXI), as exigências devem ser as possíveis, para assegurar a segurança da contratação, com a qual não coaduna a especiosa exigência de acervo de capacidade técnica específico e claramente dispensáveis e/ou passível de substituição por obras de natureza semelhante, nos termos do que autoriza do § 3º do art. 30, da Lei de Licitações.

Nesse breve contexto, impugna-se não só a exigência de prova específica desse item, pois manifestamente excessivo, impertinente e irrelevante como prova da expertise técnica.

Com o devido respeito, não há justificativa técnica no caderno licitatório que avalise esse tipo de exigência, pois trata-se de obra de manutenção de barragem comum a toda e qualquer outra da espécie, pelo que não se pode criar obstáculos à participação de empresas do ramo.

Por esses breves motivos, espera e confia seja afastada a exigência inconstitucional com a lei de licitações, que ofendem direta e frontalmente ao comando do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Como é cediço, o Edital deve ser elaborado em harmonia com as normas e princípios gerais que norteiam a atividade pública em geral, atento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37,CF), e, especialmente, a diretriz constitucional contida no inciso XXI, do art. 37, da Carta Federal, o qual determina expressamente que “**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Como adverte MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação” (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 14ª ed.,p.429).

E, consoante entendimento firmado no julgamento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.716, Pleno, de relatoria do em. Ministro Eros Grau, *verbis*:

“....

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da

licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

(...)

7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia. (grifo nosso).

In casu, a supracitada cláusula editalícia pede a demonstração de capacidade técnico e operacional da empresa, **específica e excessivamente restritiva, por serviços idênticos aos licitados**, denota claro excesso que precisa ser corrigido, *concessa venia*, porquanto destoam da norma constitucional e da lei de regência.

De acordo com o art. 37, XXI, da CF, a constituição autoriza exigências de qualificação técnicas **no limite do estritamente necessário** para que o contratado cumpra suas obrigações, de modo que as exigências devem-se limitar apenas e tão somente ao indispensável para que a Administração contrate com quem demonstre dispor de condições técnicas de atender ao objeto licitado, o que, contudo, não autoriza à Administração a restringir o certame às empresas que tenham executados idênticos serviços e nos quantitativos solicitados, como soa no caso, pois afigura-se desnecessário e desproporcionalidade a exigência de quantitativos mínimos exigidos para comprovação da capacidade técnica empresa em demonstrar ter executado as parcelas de maior relevância.

Como é cediço, nenhuma exigência que desborde desses lindes deve ser tolerada, notadamente porque o processo licitatório deve obediência incondicional ao preceituado no art. 3º, da Lei de Licitações:

“Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (destaques e grifos nossos).

Consoante preleciona o douto jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“... somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei n. 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª ed, p. 344)..

E arremata o Autor: **“A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar”.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 4ª ed, p. 181).

Por seu turno, preleciona JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR: *“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível “quando houver inviabilidade de competição (art. 25)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 56).*

No plano da jurisprudência, é entendimento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“É CERTO QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS SIM GARANTIR AMPLA DISPUTA LICITATÓRIA, POSSIBILITANDO O MAIOR NÚMERO

POSSÍVEL DE CONCORRENTES, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.” (REsp 474781/DF, rel, Min. Franciulli Neto, j. 08.04.03).

Diante desse breve contexto legal, doutrinário e jurisprudencial, a empresa ora manifestante pede licença dessa nobre Comissão Permanente de Licitações para impugnar e **questionar a validade das exigências prescritas nos itens 11.3 e 12.2, nos tocante a demasiada e inadequada especificação dos serviços de relevância técnica, relativamente a injeção de poliuretano e similares em concreto armado, sem que sejam de maior relevância**, sem respaldo e/ou justificativa técnica que lhe de guarida.

Na forma com que está sendo exigida a prova de desempenho de execução desse item, resta claro que essas exigências são por demais excessivas, específicas e rigorosas, contrariado à Constituição Federal e a própria lei de licitações, em seu § 5º que veda a exigência de comprovação de aptidão com limitações de qualquer natureza.

Tal posicionamento, descumpra, outrossim, a norma do § 3º, do art. 30, que prevê a possibilidade de comprovação por meio de obras ou serviços de natureza similar ou equivalente, pelo que espera seja admitido, a comprovação de aptidão técnica do tipo de obra de construção ou manutenção de barragens sem a necessidade de especificação da execução do item impugnado.

Como é cediço, as exigências de natureza técnica devem orientar-se, sempre, pela pertinência e compatibilidade em características com o objeto da licitação (art.30, II), de modo que se ao profissional é exigida, de acordo com a *letra d*, a prova de aptidão técnica nos serviços, genericamente considerados, sem quaisquer especificações e quantitativos, não há fundamento plausível para manter a exigência de comprovação da capacidade técnica da empresa, nos moldes propostos, pelo que deve ser suficiente a **comprovação da detenção da técnica solicitada, a prova de que a empresa já executou essa espécie de serviços**, dispensando-se, por conseguintes as exigências de altura e a da quantidade mínima, que em nada servem para demonstrar a experiência da empresa na execução do objeto, sem que disso resulte em flagrante ofensa ao princípio de igualdade entre os licitantes, bem como por frustrar, indevida e ilegalmente, a concorrência em tela, a recomendar o saneamento dessa irregularidade no ato convocatório, mediante interpretação consentânea com a jurisprudência e os princípios e normas supracitados.

Como bem lembrado por JUSTEN FILHO, em seus comentários ao art. 30, *“O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto a ser contratado. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar eventuais interessados em participar da licitação.* (ob, cit, p.192).

Destarte, se a lei exige que a qualificação técnica deva ser demonstrada pelo registro profissional na área especificada no edital, bem como pela comprovação de desempenho anterior com experiência na execução do objeto, sem delimitação de tempo, espaço e local dos serviços, e, ainda, a questão operacional da disponibilidade de equipamento e pessoal para as obras, pode ser feita mediante prova de disponibilidade e não necessariamente, de prévio desempenho, há que se adequar a exigência sob comento, a fim de não macular o processo.

Na espécie, insta salientar que a exigência imposta viola tais preceitos, pois impõe condição não amparada por lei, mas serviços bem específicos que podem prejudicar a comprovação dessa espécie de serviço, dada a singularidade exigida.

Com efeito, a excessiva especificação da parcela dita de maior relevância, além de ilegal e inconstitucional, revela-se excessiva e incompatível com serviços pretendidos, malferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a Peticionante entende, respeitosamente, o Edital obrou em equívoco ao estabelecer tão severas e restritivas especificações, criando exigências de exibição de acervo técnico de execução de serviços específicos, com metragens que menciona, sem qualquer amparo legal e congruência com as demais exigências do próprio edital e seus anexos, e projetos.

Em face a evidente irregularidade dessa exigência, a Peticionante vem impugnar essa exigência, pugnando pela saneamento dessa irregularidade a fim de firmar a dispensabilidade da especificidade e quantitativos dos acervos relativos as parcelas ditas de maior relevância, para cuja comprovação bastaria a prova de prévia execução de obras similares.

Assim, requer-se a Vossa Senhoria se digne de reconhecer a possibilidade de comprovação de serviços de execução de obras de barragens em geral, sem a necessidade de descrição do tipo de material, ou área ou quantitativo dos materiais aplicados, cujos parâmetros destoam da prova técnica mínima exigível, além de não serem usualmente anotados no Acervo Técnico junto ao CREA/SC.

Nesse sentir, pugna-se pela pronta correção e saneamento do edital, pois na forma em que ficou consignada essa exigências, estão elas em confronto com a lei geral de licitações, uma vez que a própria lei de licitações, em seu art. 30, § 3º, prevê a possibilidade de comprovação de aptidão técnica através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, assim como repele, em seu § 5º, exigências de comprovação com limitações não previstas em lei.** de modo que espera e confia sejam afastadas interpretações restritivas e literais do item impugnado, que não se revela compatível com a lei.

Segundo entendimento firmado na Súmula n. 263 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (vide acórdão nº 210/11, Plenário TCU apud Lucas Rocha Ribeiro, em Curso de Licitações e Contratos administrativos, Ed. Forum, 5ª Ed, p.,234).

Destaque-se, outrossim, que a apuração da capacidade técnica poderá dar-se por serviços de **características semelhantes**, sendo ilegais as provas de experiência prévia em atividades específicas, consoante ficou assentado no enunciado n.30 do TCE/SP, assim:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de prova de experiência anterior em atividades específicas, como a realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.” (in Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira, Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada, Ed. Verbatim, 1ª Ed., p. 182).

Desse modo, considerando que é dever precípua do Administrador cumprir com o principal objetivo das licitações, de garantir melhor contratação, que só poderá ser alcançada ampliando-se as condições de participação do certame, com afastamento de cláusulas e condições restritivas e indevidas, desprovidas de fundamento técnico que a autorize, espera e requer seja afastada a necessidade de acervo específico em relação aos itens dito de relevância técnica, pois gera dúvidas hermenêuticas sobre a forma de atendimento dessa exigência, que não traz nenhuma justificativa técnica plausível.

Ora, se o Tribunal de Contas considera ilegais as exigências de comprovação em atividades específicas, como muito maior razão haverá de afastar e entender como irregulares, as exigências editalícias, de experiente de itens tão específicos, que a lei, e nem a constituição não impõe, em momento algum, que a prova de experiência técnica seja feita por prestação de serviços idênticos ao licitando.

A propósito do tema, vale lembrar a lição de PETRÔNIO BRAZ:

“Tendo a licitação por objetivo permitir a Administração a realização de obras e obtenção de serviços mais convenientes a seus interesses, **não deve o Edital estabelecer exigências inconsistentes com as expressas disposições legais.** Deve o Edital abrir espaço a que um maior número de interessados se habilite ao certame.” (*in* Processo de Licitação, Contrato Administrativo e Sanções Penais, 2.ed., Leme, p.229).

Outra não é a lição do pranteado mestre HELY LOPES MEIRELLES, em Licitação e Contrato Administrativo, acerca das condições para participar da licitação, *in verbis*:

“O edital terá que consignar com clareza as condições para os interessados participarem da licitação, especificando a documentação necessária e a forma de apresentação das propostas. **Recorde-se que para a habilitação só são exigíveis documentos comprobatórios da capacidade**

jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, ..., (Malheiros, 14. ed., p.133).

Por seu turno, colhe-se da jurisprudência:

“Concorrência para serviços de drenagem, pavimentação, contenção de inundações, urbanização e erradicação de favelas na qual foi exigido que a pretendente tenha executado obras de estrada em concreto protendido, terra armada, fundação em estaca de concreto pré-moldada, metálica ou moldada in loco, além, de ser especialista em transferência e reassentamento da famílias com construção em alojamento. Exigências excessivas: “O edital da concorrência pública tem de obedecer ao principio da proporcionalidade, não podendo conter cláusulas que objetivem excluir licitantes do processo seletivo, com requisitos irrazoáveis, desproporcionais entre os meios aplicados e os fins pretendidos.” (TJ- PI, Tribunal Pleno, MS 97.001032-0, rel. Magalhães dea Costa, j.14.5.1998 *apud Evlize Pedroso Teixeira Prado Vieira, em Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada, Verbatim, 1º ed.,p.188.*).

Como visto, em situação muito parecida com o caso em apreço, foi reconhecido o excesso nesse tipo de exigências que, a pretexto de trazer segurança à contratação, inibem a concorrência, cerceiam o direito de participantes, mediante desnecessária especificação de itens, com pormenores irrelevantes à comprovação da expertise da empresa na execução dos serviços usuais as obras de execução ou manutenção em barragens.

Por esses breves motivos, a empresa requerer a Vossa Senhoria se digne de receber a impugnação tempestivamente aviada e dar adequar interpretação ao preceituado no XXI do art. 37, da CF, de modo que se faz justa e necessária a adequação da exigência questionada, para afastar a especificidade nos acervos exigidos, que devem limitar-se a prova de execução de serviços compatíveis com o escopo licitado, sem quaisquer pormenores, sem impedimento de comprovação por atestados técnicos de objetos de complexidade técnica similar ou superior.

III- REQUERIMENTOS FINAIS:

Pelas razões expostas, a empresa Impugnante vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer se digne de receber a presente impugnação e excluir as exigências ilegais, impertinentes e irrelevantes de prova contida do edital em seus itens 11.3 e 12.2.. nas parcelas de relevância técnica relativa a INJEÇÃO DE POLIURETANO E SIMILARES EM CONCRETO ARMADO, dispensando-se a comprovação específica das parcelas apontadas como de maior relevância, sem o sê-lo, com todos os pormenores específicos e irregularmente descritos, que inibem a concorrência e cerceia o direito de participantes, mediante desnecessária especificação de itens, com pormenores irrelevantes à comprovação da *expertise* da empresa, a fim de permitir que a aptidão técnica da empresa possa ser feita por meio de prova da execução dos serviços similares, sem especificação do tipo de material ou serviço, e sem a necessidade do quantitativo postulado, eis que manifestamente ilegais, desproporcionais e inadequados à espécie.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville p/ Itajaí/SC, 10 de janeiro de 2.023.

CDA ENGENHARIA
EIRELI:0632866600
0150

Assinado de forma digital
por CDA ENGENHARIA
EIRELI:06328666000150
Dados: 2023.01.10
18:06:13 -03'00'

Cleiton Dambrós
CDA Engenharia Eireli